

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Lucas Bueno Rios

ESTUDO ACERCA DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NA
LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

São Paulo

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COORDENADORIA GERAL DE ESPECIALIZAÇÃO,
APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO - COGEAE
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL

Lucas Bueno Rios

ESTUDO ACERCA DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS NA
LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao COGEAE-PUC/SP, como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob orientação da Professora-Orientadora Stella Economides Maciel.

São Paulo

Outubro de 2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Ana Amélia e Luis Augusto por serem os melhores pais que um filho pode esperar. Cada qual com suas virtudes, me ensinaram todo o necessário e tiveram (e ainda têm) a eterna paciência necessária para entender meus tantos defeitos. Esse trabalho não seria possível sem vocês.

AGRADECIMENTOS

À professora Stella Economides Maciel, orientadora e professora, responsável em grande monta pela evolução do meu conhecimento processual e análise crítica do tema dessa monografia, discutido exaustivamente em um sem número de segundas-feiras.

À minha irmã Lívia Bueno, por ser essa pessoinha maravilhosa que me apoiou todos os dias e nunca me deixou desanimar.

À minha namorada Soraia Leal que com seu amor e companheirismo continua a me surpreender diariamente com o tamanho do seu coração.

À minha eterna boadrasta Cibeles e meu irmão Flávio por todo o carinho dispensado, especialmente em nossos jantares dominicais.

EPÍGRAFE

"Quando as leis cessam de proteger os nossos adversários, virtualmente cessam de proteger-nos. Porque a característica da lei está no amparar a fraqueza contra a força, a minoria contra a maioria, o direito contra o interesse, o princípio contra a ocasião. A lei desaparece, logo que dela dispõe a ocasião, o interesse, a maioria, ou a força. Mas, se há, sobre todos, um régimen, onde a lei não pode ser vicissitudinária, onde nenhuma conveniência pode abrir-lhe exceção à estabilidade, à impersonalidade, à imparcialidade, é o republicano. A República é a lei em ação. Fora da lei, pois, a República está morta."

Rui Barbosa

Trecho da 2ª conferência "O Partido Republicano Conservador"

RESUMO

O presente trabalho pretende trazer considerações relevantes acerca da evolução histórica da legislação processual brasileira com enfoque nos pronunciamentos judiciais, traçando também paralelos com o direito estrangeiro.

Será dada especial atenção ao Código de Processo Civil de 1973, tanto em momento anterior como posterior à edição da Lei 11.232/05, delineando as diferentes teorias acerca da classificação dos pronunciamentos judiciais.

Por fim, será trazida a visão jurisprudencial atual do tema e as perspectivas para o novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

This paper aims to bring relevant considerations about the historical evolution of the Brazilian procedural law focusing on judicial pronouncements, also drawing parallels with the foreign law.

Special attention is given to the 1973 Civil Procedure Code, both in earlier time as subsequent to the enactment of Law 11.232/05, outlining the different theories about the classification of judicial pronouncements.

In conclusion will be presented the current jurisprudential view of the subject and the prospects for the new Civil Procedure Code.

SUMÁRIO

Introdução.....	10
Capítulo 1: Relato histórico acerca da evolução da legislação processual	
Brasileira e direito comparado.....	11
1.1 Evolução legislativa brasileira.....	11
1.1.1 Ordenações Afonsina e Manuelina.....	11
1.1.2 Ordenações Filipinas e Consolidação Ribas.....	12
1.1.3 A Legislação Processual Civil do Século XX.....	13
1.2 Evolução histórica dos pronunciamentos judiciais.....	14
1.2.1 Os pronunciamentos judiciais nas Ordenações.....	14
1.2.2 O Código de Processo Civil de 1939.....	16
1.3 Pronunciamentos Judiciais no Direito Europeu.....	18
1.3.1 Itália.....	18
1.3.2 Alemanha.....	19
1.3.3 Portugal.....	20
Capítulo 2: Os pronunciamentos judiciais no Código de Processo Civil de 1973	
antes da Lei 11.232/05.....	23
2.1 O conceito dos pronunciamentos judiciais no Código de Processo Civil	
Brasileiro de 1973 pré reforma.....	23
2.1.1 Despacho.....	24
2.1.2 Decisão Interlocutória.....	26
2.1.3 Sentença.....	28
2.1.3.1 Critério Topológico.....	28
2.1.3.2 Início da implementação do sincretismo processual.....	30
Capítulo 3: Alteração do conceito de sentença no direito processual brasileiro	
e a reforma trazida pela Lei 11.232/05.....	34
3.1 Novo conceito de sentença.....	34
3.2 Conceituação dos pronunciamentos judiciais à partir da lei 11.232/05.....	36
3.2.1 Critério Misto.....	37
3.2.2 Critério de Conteúdo.....	38
Capítulo 4: Perspectivas para a temática dos pronunciamentos judiciais.....	41
4.1 A possibilidade de sentença parcial na análise do Superior Tribunal de	
Justiça.....	41

4.1.1 Recurso especial 1.281.978/RS, com relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.....	41
4.1.2 Recurso especial 1.519.041/RJ, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze.....	43
4.2 Disposições relevantes do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.....	46
5 Conclusão.....	51
Bibliografia.....	52

Introdução

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo uma análise pormenorizada dos pronunciamentos judiciais.

Para o início do desenvolvimento do presente estudo será dissecada a evolução histórica das normas processuais vigentes no Brasil, começando com as Ordenações Afonsinas e Manuelinas e rapidamente passando às Ordenações Filipinas e Consolidação Ribas, até a legislação vigente no século XX.

Passaremos então a estudar os pronunciamentos judiciais propriamente ditos, como estavam previstos em cada um dos diplomas legais supracitados, com breves notas a respeito das sentenças parciais nos ordenamentos estrangeiros.

Por fim, daremos uma visão geral dessa classificação no direito brasileiro, passando pelo atual Código de Processo Civil de 1973, a sincretização do processo, edição da Lei 11.232/05 e, por fim serão apresentadas noções jurisprudenciais e as mudanças que serão carreadas pelo novo Código de Processo Civil.

Em conclusão, será exposta a visão do autor acerca da melhor classificação dos pronunciamentos judiciais em seu entendimento.

1. Relato histórico acerca da evolução da legislação processual brasileira e direito comparado

Para que haja pleno entendimento das noções que se pretende abordar neste trabalho é indispensável que se conheça as origens das normas que hoje são aplicadas no direito processual brasileiro, pois os conceitos hoje trabalhados são fruto não apenas do desenvolvimento do pensamento processual nacional, mas um amálgama que conta com contribuições de grandes juristas de diferentes nações, dentre as quais podemos citar proeminentemente Portugal e Itália, que influenciaram diretamente o processo civil brasileiro.

1.1 Evolução legislativa brasileira

1.1.1. Ordenações Afonsina e Manuelina

A história do processo civil brasileiro tem sua origem nas famigeradas ordenações Portuguesas que nada mais eram que grandes coletâneas legislativas onde se pretendia concentrar as leis vigentes à época.

Primeiramente houve a Ordenação Afonsina, finalizada no ano de 1446 no reinado de Afonso V e encabeçada por João Mendes e Rui Fernandes entre outros. Tratava-se de uma codificação geral com base essencialmente no direito romano e canônico composta de cinco livros compreendendo organização judiciária, competências, relações da igreja com o Estado, processo civil e comercial.

No entanto, o referido *codex* teve aplicação por um período breve no Brasil, visto ter sido substituído por sua sucessora, as Ordenações Manuelinas, criada em 1514 (embora sua versão definitiva tenha sido publicada apenas em 1521) pelo jurista Rui Boto a mando de Dom Manuel I, que governou Portugal no período entre 1495 e 1521.

As Ordenações Manuelinas também eram compostas de cinco livros e um dos grandes motivadores da edição desta nova Ordenação foi a enorme quantidade de atos modificadores das Ordenações Afonsinas, que acabavam por gerar dificuldade tremenda, sendo imperativo que fossem removidas as normas revogadas.

1.1.2. Ordenações Filipinas e Consolidação Ribas

As Ordenações Filipinas tiveram grande importância no direito processual brasileiro, bem como no direito pátrio de modo geral, vigorando por mais de trezentos anos e inclusive após sua revogação em Portugal, através de decreto de 20 de outubro de 1823 que prescreveu sua aplicação em todo o território nacional após a independência de Portugal.

Esta compilação teve origem no período de dominação espanhola em Portugal, tendo início durante o reinado do Rei Filipe I (1581-1598), sendo concluída no reinado de Filipe II (1598 – 1621) em 1603. Seu Livro III versava acerca do processo e, de modo geral, apresentava a mesma estrutura das Ordenações Manuelinas no que tange à alocação de matérias, sendo muitas vezes criticada por sua falta de originalidade, clareza e frequentes contradições.

Durante o ínterim em que as Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil, foram editados diversos diplomas de cunho legislativo contendo disposições relacionadas ao processo civil. A partir da independência do Brasil as Ordenações Filipinas foram paulatinamente revogadas e substituídas por outros diplomas legislativos, como o Código de Processo Criminal do Império (1832) de Manoel Alves Branco, que continha vinte e sete artigos sob a rubrica “Disposição Provisória acerca da Administração da Justiça Civil”.

De acordo com Moacir Lobo da Costa “com essa lei iniciou-se, no campo do processo civil, o lento trabalho de emancipação do direito processual brasileiro”, não havendo no entanto nenhuma norma relevante referente à natureza dos pronunciamentos judiciais no referido Código.

Não muito tempo se passou até o advento do Código Comercial Brasileiro em 1850, que deu origem ao Regulamento nº 737 que trazia 743 artigos de cunho processual para regulamentar as causas comerciais. Em 1871, o Governo Imperial Brasileiro viu a necessidade de compilar a legislação processual civil brasileira, e incumbiu a tarefa à Antônio Joaquim Ribas, jurista brasileiro que debruçou por cinco anos neste projeto, que ao final atingiu a marca de 1666 artigos, entrando em vigor em 28 de dezembro de 1876 com o nome de “Consolidação das Leis de Processo

Civil”, também chamada de “Consolidação Ribas”, conforme Milton Paulo de Carvalho¹:

Vigoravam, então, para o processo comercial o regulamento 737, e para o processo civil as Ordenações Filipinas cuja aplicação se dificultava em virtude de inúmeras leis complementares e modificativas, o que provocou a necessidade de reunir num só corpo tanto as primeiras quanto as segundas. O Governo Imperial incumbiu ao Conselheiro Antônio Joaquim Ribas, em cumprimento da Lei 2.033, de 1871, a elaboração de uma compilação sistemática das leis do processo civil, e sua Consolidação tornou-se obrigatória por Resolução de 28 de dezembro de 1876.

Não obstante o esforço do jurista Ribas para concluir a consolidação da legislação processual, esta vigorou por curto período de tempo, até que com o advento do Decreto nº 763 de setembro de 1890 unificou-se o tratamento das causas cíveis e comerciais sob a batuta do regulamento nº 737, senão vejamos:

Art. 1º São applicaveis ao processo, julgamento e execução das causas civeis em geral as disposições do regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, excepto as que se conteem no titulo 1º, no capitulo 1º do titulo 2º, nos capitulos 4º e 5º do titulo 4º, nos capitulos 2º, 3º e 4º e secções 1ª e 2ª do capitulo 5º do titulo 7º, e no titulo 8º da primeira parte.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições legaes que regulam os processos especiaes, não comprehendidos no referido regulamento.

1.1.3. A Legislação Processual Civil do Século XX

Com o advento da Constituição Federal de 1891, a primeira constituição republicana, houve uma separação da competência legislativa para editar normas processuais acerca da Justiça Federal e do processo comum. Desse modo, ao Congresso Nacional foi atribuída a competência legislativa federal e aos estados da federação a competência legislativa para o processo estadual, com a possibilidade de desenvolvimento de Códigos de Processo Civil estaduais.

Na prática houve pouca mudança, visto que a Justiça Federal e boa parte dos estados, como Mato Grosso, Alagoas e Amazonas, optaram por continuar

¹ CARVALHO, Milton Paulo. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1992. p. 29.

utilizando o regulamento nº 737. No entanto, alguns estados efetivamente trouxeram inovações à temática processual do século XX, com destaque ao Código de Processo Civil do estado da Bahia, de 1915, Código de Processo Civil do estado de Minas Gerais, de 1922 e o Código de Processo Civil de São Paulo.

Em 1934 houve a promulgação de nova Carta Magna, que conferiu à União Federal a competência para legislar sobre direito processual, contendo inclusive norma que previa a criação de uma comissão de três juristas, composta de dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para elaborar o Código de Processo Civil e Comercial, além de um Código de Processo Penal, tendo a referida comissão obrigação de ouvir as Faculdades de Direito, Cortes de Apelações e Institutos dos Advogados.

No entanto, o primeiro Código de Processo Civil Brasileiro ainda teria que esperar cinco anos para ser finalizado, em face do advento do golpe de estado protagonizado por Getúlio Vargas em 1937, dando origem à uma nova Constituição Federal que manteve a competência privativa da União para legislar acerca de normas processuais.

Por fim, com 1052 artigos, foi instituído o primeiro Código de Processo Civil brasileiro em 18 de setembro de 1939 pelo Presidente Getúlio Vargas, tendo sido o advogado Pedro Batista Martins o autor do anteprojeto.

O Código de Processo Civil de 1939 vigorou até 1973, quando foi instituído o Código de Processo Civil utilizado atualmente, que teve seu anteprojeto idealizado por Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com revisão de Luiz Antônio de Andrade, Luiz Machado Guimarães e José Frederico Marques.

1.1 Evolução histórica dos pronunciamentos judiciais

1.2.1. Os pronunciamentos judiciais nas Ordenações

Como já exposto, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas vigoraram no Brasil por um curto período de tempo, mais especificamente no século XVI, e por

consequente não tiveram grande impacto no direito processual civil brasileiro, conforme Waldemar Mariz de Oliveira Junior²:

Devemos observar que foram realmente as Ordenações Filipinas a fonte primeira de nosso processo civil, exercendo decisiva influência no Direito do Brasil Colonial. As anteriores Ordenações, embora tenham, também, vigido no Brasil, não se refletiram de maneira direta em nossa legislação, sendo certo afirmar que seus reflexos aqui se fizeram sentir, quando muito, indiretamente, através do Código Filipino, conforme acentua José Frederico Marques, com inquestionável propriedade.

Dessa maneira, as Ordenações Filipinas, tanto pelo lapso temporal em que vigoraram quanto pela modernidade de sua estrutura merecem maior atenção em sua análise.

Primeiramente cumpre delimitar o conceito de sentença interlocutória trazido no Livro III, título LXV e LVXVI respectivamente:

Sentença interlocutória é chamada em Direito qualquer sentença, ou mandado, que o juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê sentença definitiva. E todo juiz pode revogar sua sentença interlocutória, antes que dê a definitiva, porque depois que a definitiva é dada, já não se entremeterá mais para julgar naquele feito, que já é findo; e assim a sentença definitiva não poderá ser pelo Juiz, que o deu, mais revogada, porque deu por ela fim a todo o seu Juízo.

—

Todo julgador, quando o feito for concluso sobre a definitiva, verá e examinará com boa diligência todo o processo, o libelo, como a contestação, artigos, depoimentos, a eles feitos, inquirições, e as razões alegadas de uma e outra parte; e assim dê a sentença definitiva, segundo o que achar alegado e provado de uma parte e da outra, ainda que a consciência dite outra coisa, e ele saiba a verdade ser em contrario do que no feito for provado; porque somente ao Príncipe, que não reconhece Superior, é outorgado por Direito, que julgue segundo sua consciência, não curando de alegações, ou provas em contrário, feitas pelas partes, porquanto é sobre a Lei, e o Direito não presume, que se haja de corromper por afeição.

² OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 1968. v1, p. 50.

Da definição supra resta claro o caráter eminentemente topológico dos referidos pronunciamentos, visto que seriam interlocutórias todas as sentenças antes daquela definitiva, que marcaria o fim da prestação jurisdicional pelo Juiz naquele feito.

Veio então o advento do Regulamento 737 em 1850, que trouxe grandes inovações e seria largamente utilizado como um dos principais diplomas processuais Brasileiros pela maior parte do próximo século.

Sendo dotado de linguagem muito mais clara e precisa que seu predecessor, vejamos o que diziam seus artigos 231 e 232, acerca da sentença:

Art. 231. Julgando o Juiz que a causa se acha em estado de ser decidida, dará sua sentença definitiva, condenando ou absolvendo, em todo ou em parte do pedido, segundo for provado dos autos, devendo a condenação ser de coisa ou quantia certa, salvo se a quantia sendo incerta puder ser liquidada na execução.

Art. 232. A sentença deve ser clara, sumarizando o Juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda.

Nesse diapasão, podemos extrair da leitura dos artigos transcritos que a sentença definitiva no regulamento 737 seria aquela que efetivamente resolve a lide, trazendo ainda requisitos, como o relatório (sumarizando o juiz o pedido e a contestação), fundamentação (com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado) e por fim o dispositivo (declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda).

1.2.2. O Código de Processo Civil de 1939

O Código de Processo Civil de 1939 trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico, contando com preocupações hodiernamente atuais como o acesso à Justiça e efetividade do processo, trazendo, no entanto, certa problemática no que tange ao sistema recursal, como será demonstrado.

O Código de Processo Civil de 1939 trazia em seu artigo 280 os elementos da sentença (embora não trouxesse em seu bojo efetiva definição do que seria a sentença), senão vejamos:

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I – o relatório;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a decisão.

Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.

No entanto, havia uma diferenciação quanto ao recurso a ser utilizado para atacar a sentença, que poderia ser o recurso de apelação ou o agravo de petição:

Art. 820. Salvo disposição em contrário, caberá apelação das decisões definitivas de primeira instância.

Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.

Além do agravo de petição, o Código de Processo Civil de 1939 trazia ainda outras duas modalidades de recurso para hipóteses específicas de decisões interlocutórias: o agravo de instrumento previsto no artigo 842 e o agravo no auto do processo no artigo 851.

Sintetizando este conjunto recursal, temos que o recurso de apelação seria oponível em face da sentença que julga o mérito da lide, chamada de definitiva, enquanto o agravo de petição deveria ser utilizado para atacar sentenças terminativas, aquelas que não resolvem o mérito. No que tange as decisões interlocutórias, são atacáveis apenas aquelas relacionadas nos artigos supracitados.

A doutrinadora Teresa Arruda Alvim Wambier traz ensinamento pontual acerca do regime recursal do Código de Processo Civil de 1939³:

³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 57.

Neste diploma, o agravo de petição passou a caber das sentenças terminativas (ou processuais, na terminologia atual), sendo a apelação reservada às sentenças de mérito.

O intuito do legislador foi o de separar o mérito das questões que antes dele devem ser conhecidas, no que diz com as decisões e com os recursos que dela coubessem.

(...)

Grosso modo, no regime anterior, cabia apelação de todas as sentenças que definissem o mérito da causa, ou seja, das sentenças definitivas. Cabia o recurso de agravo de petição das sentenças que não resolvessem a lide e, finalmente, irrecorríveis eram muitas interlocutórias, e se ressalvavam alguns casos em que delas cabia ou agravo de instrumento, ou agravo no auto do processo.

O Agravo de petição no sistema do Código de processo Civil revogado, era o recurso cabível de decisão “anormal”, ou seja, que pressupunha o término do procedimento sem decisão de mérito. Obter uma decisão de mérito é a *ratio essendi* do processo, e o tem sido em todas as legislações.

1.1 Pronunciamentos Judiciais no Direito Europeu

1.3.1. Itália

O *Codice di Procedura Civile* italiano, em seu artigo 277, prestigia o critério do conteúdo do pronunciamento judicial, admitindo expressamente a possibilidade da existência de sentenças parciais:

Art. 277.

(Pronuncia sul merito)

Il collegio nel deliberare sul merito deve decidere tutte le domande proposte e le relative eccezioni, definendo il giudizio. Tuttavia il collegio, anche quando il giudice istruttore gli ha rimesso la causa a norma dell'articolo 187 primo comma, può limitare la decisione ad alcune domande, se riconosce che per esse soltanto non sia necessaria un'ulteriore istruzione, e se la loro sollecita definizione è di interesse apprezzabile per la parte che ne ha fatto istanza.

Dessa maneira, não sendo necessários outros atos instrutórios e sendo de interesse do Autor, poderá o magistrado decidir acerca daquela porção da demanda. Em aguda abordagem acerca das sentenças parciais, Carnelutti⁴ leciona:

A regra é que o pronunciamento sobre a causa seja total e, portanto, tenha caráter definitivo, quando termine e encerre o processo (art. 277); essa regra se vincula com o princípio em virtude do qual o juiz “deve pronunciar sobre toda a demanda”, ou seja, sobre todas as questões por cada uma das partes; somente excepcionalmente pode decidir sobre a demanda do autor sem levar em conta uma execução do demandado. Mas essa regra não exclui que a solução de todas as questões possa se fazer em várias vezes, isto é, com mais de um pronunciamento, e nesse caso cada um deles é positivo, mas parcial, e as sentenças que são objeto dos pronunciamentos sucessivos combinam-se em um ato continuado. O nome de sentença parcial era usado pela mesma lei; porém, mais que a sentença, o que é parcial é o pronunciamento, enquanto a sentença, em relação a seu conteúdo é sempre total; por isso o abandono de tal adjetivo no novo texto dos arts. 278 e 279 deve considerar-se correto.

1.3.2. Alemanha

Por sua vez, o *Zivilprozessordnung*, o Código de Processo Civil alemão, também conhecido como ZPO, traz as seguintes disposições acerca da sentença:

§ 300

Endurteil

(1) Ist der Rechtsstreit zur Endentscheidung reif, so hat das Gericht sie durch Endurteil zu erlassen.

(2) Das Gleiche gilt, wenn von mehreren zum Zwecke gleichzeitiger Verhandlung und Entscheidung verbundenen Prozessen nur der eine zur Endentscheidung reif ist.

(§300

Sentencia definitiva

(1) Si el litigio está listo para la decisión final, el tribunal hará recaer ésta por medio de sentencia definitiva.

⁴ Apud ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 44.

(2) Lo mismo si aplica si, de vários processos unidos com objeto de vista y resolución simultâneas, solo uno de ellos está listo para la decisión final.)⁵

§ 301

Teilurteil

(1) Ist von mehreren in einer Klage geltend gemachten Ansprüchen nur der eine oder ist nur ein Teil eines Anspruchs oder bei erhobener Widerklage nur die Klage oder die Widerklage zur Endentscheidung reif, so hat das Gericht sie durch Endurteil (Teilurteil) zu erlassen. Über einen Teil eines einheitlichen Anspruchs, der nach Grund und Höhe streitig ist, kann durch Teilurteil nur entschieden werden, wenn zugleich ein Grundurteil über den restlichen Teil des Anspruchs ergeht.

(2) Der Erlass eines Teilurteils kann unterbleiben, wenn es das Gericht nach Lage der Sache nicht für angemessen erachtet.

(§301

Sentencia Parcial

(1) Si de varias pretensiones reclamadas em una demanda solo uma de ellas, o solo uma parte de uma reclamación o, en caso de interposición de contrademanda, só la demanda o la contrademanda está lista para decisión final, entonces el tribuna hará recaer ésta por médio de sentencia definitiva (sentencia parcial)

(2) El pronunciamiento de una sentencia parcial puede no ter lugar si el tribunal no lo considera oportuno en virtud del estado de la causa.)⁶

Dedicando um artigo de seu Código de Processo Civil às sentenças parciais, resta claro no ordenamento jurídico alemão a possibilidade de existência de uma sentença parcial incidental no curso do processo, caso haja pluralidade de demandas ou interposição de reconvenção e apenas uma delas esteja pronta para julgamento.

1.3.3. Portugal

Houve recente reforma do Código de Processo Civil português, tendo sido aprovado novo texto pela Lei nº 41 de 26 de junho de 2013, realizando alterações no antigo Código de Processo Civil de 1961.

⁵Apud Araújo, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 48.

⁶ Apud ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 49.

No entanto, manteve-se a possibilidade de sentença parcial, restando em sua maior parte intacto o dispositivo previsto no antigo art. 510, 1, b, do antigo código, que foi transportado para o art 595, 1, b com a aprovação do novo texto legislativo.

Vejamos:

Artigo 595.º (art.º 510.º CPC 1961)

Despacho saneador

1 - O despacho saneador destina-se a:

- a) Conhecer das exceções dilatórias e nulidades processuais que hajam sido suscitadas pelas partes, ou que, face aos elementos constantes dos autos, deva apreciar oficiosamente;
- b) Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção perentória.

2 - O despacho saneador é logo ditado para a ata; quando, porém, a complexidade das questões a resolver o exija, o juiz pode excepcionalmente proferi-lo por escrito, suspendendo-se a audiência prévia e fixando-se logo data para a sua continuação, se for caso disso.

3 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, o despacho constitui, logo que transite, caso julgado formal quanto às questões concretamente apreciadas; na hipótese prevista na alínea b), fica tendo, para todos os efeitos, o valor de sentença.

4 - Não cabe recurso da decisão do juiz que, por falta de elementos, relegate para final a decisão de matéria que lhe cumpra conhecer.

5 - Nas ações destinadas à defesa da posse, se o réu apenas tiver invocado a titularidade do direito de propriedade, sem impugnar a posse do autor, e não puder apreciar-se logo aquela questão, o juiz ordena a imediata manutenção ou restituição da posse, sem prejuízo do que venha a decidir-se a final quanto à questão da titularidade do direito.

Também no ordenamento jurídico português há disposição expressa acerca da possibilidade de sentença parcial, sendo que ao sanear o processo o juiz deverá conhecer do mérito da causa quando o processo permitir, não sendo necessárias mais provas.

Resta demonstrado então que os ordenamentos jurídicos da Itália, Alemanha e Portugal admitem a possibilidade da existência de sentenças parciais

no curso do processo, conforme os dispositivos elencados presentes nos respectivos códigos de processo civil de cada um dos países.

2. Os pronunciamentos judiciais no Código de Processo Civil de 1973 antes da Lei 11.232/05

Passa-se agora ao estudo da legislação brasileira vigente, restando concluída a análise que abarcou a evolução histórica da legislação brasileira referente aos pronunciamentos judiciais, bem como apresentação dos dispositivos referentes à sentença parcial nos ordenamentos jurídicos italiano, alemão e português.

Serão examinados a seguir o conceito dos pronunciamentos judiciais no Código de Processo Civil de 1973, que prestigiou a abordagem topológica bem como os motivos ensejadores de sua alteração.

2.1 O conceito dos pronunciamentos judiciais no Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 pré reforma

Conforme dito anteriormente, o Código de Processo Civil de 1939 não contava com uma definição do conceito de sentença, sendo certo que seu sucessor trouxe tal conceito expressamente esposado em seu artigo 162, que trata ainda da definição dos conceitos de decisões interlocutórias e despachos:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

2.1.1. Despachos

Conforme disposto no § 3º do artigo supracitado, o despacho é um ato decisório residual do juiz, ou seja, excetuando aqueles pronunciamentos caracterizados como sentença ou decisão interlocutória, teremos os despachos.

Desse modo, despacho é o pronunciamento judicial que sem decidir questão incidente determina o impulso do processo ou regulariza alguma situação pendente, sem, no entanto, gerar prejuízo às partes. A falta de potencial lesivo às partes implica na irrecurribilidade e na ausência de sucumbência.

Na lição de Ovídio Baptista⁷:

“os despachos são provimentos judiciais de simples impulso processual, por meio dos quais o juiz provê a respeito do andamento do feito”.

Previamente à edição da lei 8.952/94 que trouxe à luz o disposto no § 4º do art. 162, a diferenciação entre despachos, despachos de expediente e de mero expediente se mostrava dispensável, conforme leciona a professora Teresa Arruda Alvim Wambier⁸:

Sustentamos, nas primeiras edições deste trabalho, que não valia a pena distinguir entre *despachos*, *despachos de expediente* e *de mero expediente*. Trata-se de atos desprovidos de conteúdo decisório e, portanto, pelo menos em princípio, não passíveis de serem vulnerados por meio de recurso. A classificação mais operativa, portanto, parecia-nos ser a tripartida: os pronunciamentos do juiz eram as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos. Despachos, dizíamos, são todos os atos do juiz que não chegam a consubstanciar-se em *decisão*. Todos são, por isso, de mero expediente. Se não o forem, serão então, decisões interlocutórias.

No entanto, com o advento do § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil, se mostrou necessária a efetiva diferenciação entre aqueles despachos puramente *in procedendo*, daqueles que efetivamente apresentavam algum cunho decisório, que embora não fosse suficiente para enquadrá-los na categoria de

⁷ SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil*. 7ª ed. rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2006, Volume I, p. 188.

⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 35.

decisão interlocutória, seria o bastante para prevenir sua efetivação pelo serventuário da justiça (despacho que determina a citação, emenda da inicial, etc).

Desse modo, tem-se que aqueles atos anteriormente praticados pelo juiz e chamados de despachos de mero expediente serão as providências tomadas pelos servidores, que conforme a exegese do artigo, deverão ser obrigatoriamente revisados pelo juiz quando necessário, podendo a negativa ensejar inclusive a impetração de mandado de segurança, conforme doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier⁹

Esta necessidade pode ser constatada pelo juiz, de ofício, e, evidentemente, *a fortiori*, pode a parte, por qualquer motivo, solicitar este reexame por parte do juiz, que deverá ou confirmar, ou infirmar o ato do cartório e até mesmo, se for o caso, proferir outro pronunciamento de teor diferente da mera confirmação ou da negativa da confirmação.

Dissemos no parágrafo anterior, “por qualquer motivo”, e a observação foi feita propositadamente, já que segundo nos parece, não pode o juiz *de modo algum* se recusar a reexaminar o ato do cartório, porque o ato seria, originariamente, ato do juízo. Caso assim proceda, parece estar-se diante de hipótese ensejadora da impetração de mandado de segurança contra omissão do juiz.

Por fim, cumpre esclarecer questão relevante acerca do despacho saneador, que apesar de sua nomenclatura tem claro conteúdo decisório, se tratando de verdadeira decisão interlocutória. Nesse sentido Calmon de Passos¹⁰ assevera:

O novo código reservou o nome de despacho saneador não para o que expunge o processo de seus vícios e irregularidades, sim para aquele que o declara livre desses mesmos vícios e em condições de prosseguir na fase instrutória. O saneador, portanto, é decisão sempre Interlocutória, insuscetível de pôr fim ao processo, que apenas resolve, com força preclusiva, questões incidentes, relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e validade dos atos do procedimento na fase postulatória.

⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 37.

¹⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. III. p. 442

2.1.2. Decisões interlocutórias

Conforme definição do Código de Processo Civil, “Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.” Resta claro então que se trata de pronunciamento judicial *in judicando*, com conteúdo decisório, que ocorre no curso do processo, entretanto não encerra a atividade judicante do juiz.

Ao contrário dos despachos, as decisões interlocutórias são recorríveis e o recurso a ser utilizado é o de agravo, na forma retida ou de instrumento, conforme o artigo 522 do Código de Processo Civil, que, vale mencionar, já sofreu duas alterações pelas Leis 9.139/05 e 11.187/05 :

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Desse modo, estando clara a existência de conteúdo decisório na decisão interlocutória, resta se delimitar o que seria questão incidente. Nesse sentido, a lição de Frederico Marques¹¹:

Questão *incidente*, aí, tem significado amplo, abrangendo o pronunciamento, no curso do processo, a respeito de qualquer questão incidental que se refira ao procedimento ou à relação processual.

Em muitos casos, o pronunciamento do juiz sobre questão incidente terá, *secundum eventus litis*, a natureza de decisão interlocutória ou de sentença terminativa, tudo dependendo do teor e do ato decisório: se o juiz, por exemplo, acolhe a alegação de coisa julgada, o julgamento do incidente assim surgido será feito em sentença terminativa; mas, desacolhida a alegação, ter-se-á decisão interlocutória.

No exemplo dado, a alegação de existência de pressuposto processual negativo (questão incidente) gerará a necessidade de um pronunciamento judicial,

¹¹ MARQUES, Frederico. *Manual de direito processual civil*. 1. ed. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bokseller, 1997. V. 3, p. 69.

que até o momento de sua prolação se assemelhará ao experimento do cientista austríaco Erwin Schroedinger¹², podendo ser tanto sentença terminativa em caso de procedência do pedido, quanto decisão interlocutória em caso de improcedência.

Tal problemática é especialmente relevante quando inserida em demanda com cumulação de pedidos, pois, e.g. caso eventual pressuposto processual negativo macule apenas um dos pedidos, deverá seguir o processo regularmente no que tange aos outros, restando um pronunciamento judicial com clara natureza de sentença terminativa, mas que não põe fim à atividade jurisdicional do juiz naquele processo.

Tal situação traz à luz as famigeradas *decisões interlocutórias de mérito*, assunto que será tratado com mais atenção quando da análise da reforma do conceito de sentença operada pela Lei 11.232/05, visto que na exegese do Código de Processo Civil de 1973, a distinção entre um pronunciamento judicial e outro se dava exclusivamente pelo fato de haver o encerramento (ou não) do procedimento em primeiro grau.

Vale ressaltar ainda que não necessariamente terão as sentenças conteúdo decisório mais relevante que as decisões interlocutórias. As sentenças processuais ou meramente homologatórias carecem de conteúdo marcadamente decisório em sua grande maioria, não sendo este um critério apropriado para classificação dos pronunciamentos. Assim assevera a professora Teresa Arruda Alvim Wambier¹³:

Mas cremos não se poder dizer terem as sentenças conteúdo decisório mais significativo que os das decisões interlocutórias, não sendo, portanto, essa a forma de distingui-las umas das outras. Quando se faz essa afirmação, está se referindo à sentença de mérito.

¹² O Gato de Schrödinger é uma experiência mental, frequentemente descrita como um paradoxo, desenvolvida pelo físico austríaco Erwin Schrödinger em 1935. A experiência procura ilustrar o quão estranho é a interpretação de Copenhague da mecânica quântica imaginando-a aplicada a objetos do dia-a-dia; no exemplo, há um gato encerrado em uma caixa, de forma a não estar apenas vivo ou apenas morto, mas sim "morto-vivo". Ele propôs um cenário com um gato em uma caixa lacrada, onde a vida ou morte do gato é dependente do estado de uma partícula subatômica. De acordo com Schrödinger, a interpretação de Copenhague implica que o gato permanece vivo e morto até que a caixa seja aberta.

¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 32.

Isso porque não há de se falar em conteúdo decisório de peso nas sentenças de mérito, ou processuais, comparável àquele que existe nas sentenças em que o juiz acolhe ou rejeita o pedido.

Outrossim, parece haver conteúdo decisório quase irrelevante nas sentenças ditas de mérito pelo art. 269 do CPC, com exceção do inc. I. Esta, sim, tem conteúdo marcadamente decisório.

2.1.3. Sentença

2.1.3.1. Critério topológico

Conforme descrito anteriormente, a definição de sentença do Código de Processo Civil Brasileiro até o ano de 2005 era *“Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”*.

Dessa maneira, resta claro e incontestado a predileção do Código de processo Civil de 1973 pelo critério topológico de classificação dos pronunciamentos judiciais, que leva em consideração a posição do pronunciamento dentro do processo e sua finalidade, independente de seu conteúdo.

Assim assevera Nelson Nery Junior¹⁴:

A pedra de toque estabelecida pelo CPC para classificar os pronunciamentos do juiz de primeiro grau é a *finalidade do ato*, seu objetivo, seu sentido teleológico, sua consequência. Se a finalidade do ato for extinguir o processo, será sentença; se seu objetivo for decidir, no curso do processo, sem extingui-lo, questão incidente, será decisão interlocutória; se sua finalidade for a de apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir, será despacho.

Ainda sobre o critério topológico, Daniel Mitidiero¹⁵ traz esclarecimentos acerca de sua origem, herdado das Ordenações estudadas no capítulo anterior:

Nossa doutrina costumava sustentar que a distinção entre as sentenças e as decisões interlocutórias, em face do antigo teor do art. 162, CPC, estava pautada pelo critério topológico, herdado do direito de nossas Ordenações (por exemplo, Ordenações Afonsinas, Livro III, Título LXVII, pr.): sentença

¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 562.

¹⁵ MITIDIERO, Daniel. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coordenação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense. 2006. p. 5-6.

como o ato do juiz que extinguia o processo; interlocutória como o ato do juiz que resolvia questões incidentes. Revelava o momento do procedimento em que se prolatava a decisão. Sustentava-se, ainda, que essas definições concretizavam um intento puramente pragmático do legislador: tornar mais facilmente identificável o recurso cabível dessa ou daquela decisão.

O critério topológico veio substituir o critério material, haurido no direito romano, empregado pelo Código de 1939, motivo de sérias inquietações e tergiversações na doutrina e na jurisprudência de então. A sentença deixava de se ligar ao mérito da causa para abarcar toda e qualquer hipótese de extinção do processo. Afastava-se o nosso direito da definição da sentença pelo seu conteúdo, comum entre os juristas de outrora.

A adoção do referido critério gerou críticas de grande parte da melhor doutrina brasileira, primeiramente por sua imprecisão técnica, sendo certo que o que seria extinto pela sentença é o procedimento em primeiro grau, e não o processo, conforme ensina Barbosa Moreira¹⁶:

Ressalve-se que, a rigor não era nesse momento em que o processo realmente terminava: ele continuava a fluir enquanto subsistisse a possibilidade de recorrer e – é claro – durante a pendência do recurso. Em termos mais exatos, o que cabia dizer é que a extinção do processo de conhecimento se dava com o trânsito em julgado da sentença.

Há quem defenda ainda que sequer o procedimento em primeiro grau será encerrado pela sentença:

Mas é preciso que se diga: nem ao “procedimento em primeiro grau!

Admitida a possibilidade de recurso, a sentença não colocava fim ao procedimento em primeiro grau, na medida em que, interposta a apelação, o juiz a recebia, intimava o apelado para responder, determinava o recolhimento do preparo do recurso e, cumpridos todos esses atos, remetia os autos ao órgão ad quem.¹⁷

Não obstante a problemática supracitada, a utilização do critério topológico não parece ser a melhor opção de classificação dos pronunciamentos

¹⁶ Apud ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62.

¹⁷ Araújo, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 62.

judiciais, visto que obriga o ordenamento a se moldar a uma regra pouco natural. Os pronunciamentos judiciais devem ser classificados pelo seu conteúdo e a tentativa de designar o momento processual como critério de classificação gera inevitáveis distorções. Esse é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁸:

Como se disse no item precedente, havia que dar voltas à tautologia, a que dava azo a própria lei, e – conforme antes sustentávamos-, certamente, o único elemento por meio do qual se pode identificar as sentenças é o seu conteúdo. Dizer poder distinguir-se a sentença das demais manifestações judiciais a partir do critério topológico significava, a nosso ver, endossar a tautologia a que se chegava pela anterior redação do texto legal: o lugar em que a sentença se encontra é o fim do procedimento de primeiro grau.

Essa é a impressão que se podia ter à primeira vista, se não se levasse em conta uma circunstância: o *legislador já especificava quais são os conteúdos que faziam com que se pudesse identificar um pronunciamento judicial como sentença*.

Os possíveis conteúdos materiais da sentença vinham e vêm expressamente previstos nos art. 267 e 269 do CPC.

Sempre nos pareceu, portanto, ser esta a *nota marcante* das sentenças, ou seja, o seu *conteúdo*, preestabelecido por lei de forma expressa e taxativa, que se distingue dos demais pronunciamentos do juiz.

2.1.3.2. Início da implementação do sincretismo processual

Conforme o exposto, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia que sentença seria o ato (ou pronunciamento judicial) que traria fim ao processo (ou procedimento em primeira instância).

Tal definição se alinha com a separação dos processos de conhecimento e execução que ocorria antes do advento da Lei 11.232/05, que além de alterar a definição de sentença, também trouxe sistemática nova à execução das sentenças, que passou a ser realizada nos mesmos autos do processo de conhecimento, passando a ser uma *fase* do processo.

Essa separação da prestação jurisdicional tinha Enrico Tulio Liebman como grande apoiador. Processualista italiano nascido na Ucrânia, lecionou na

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 30.

Universidade de São Paulo na década de 40 influenciando em grande monta o direito processual civil brasileiro.

Trazia a seguinte lição acerca da função jurisdicional:

A função jurisdicional consta fundamentalmente de duas espécies de atividades, muito diferentes entre si. (...) Na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: ele deve estudar caso a caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de todas estas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima. (...) É, pois, natural que a cognição e a execução sejam ordenadas em dois processos distintos, construídos sobre princípios e normas diferentes, para a obtenção de finalidades muito diversas¹⁹

O critério topológico ou da finalidade, presente no Código de Processo Civil de 1973, sofreu um grande golpe com o início do movimento chamado *sincretismo processual*, tendência que pretendendo prestigiar a celeridade e economia processual sugeria a fusão do processo de conhecimento com o processo de execução, reduzindo o número de processos no judiciário e agilizando o cumprimento da sentença. Sobre o sincretismo processual assevera Carreira Alvim²⁰:

O sincretismo processual traduz uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, *simpliciter et de plano* (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos, simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

¹⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil . Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1983.

²⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil* . Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p.40-41.

A lei 8.952/94 foi um dos primeiros grandes marcos dessa nova tendência, trazendo novas regras referentes ao cumprimento das sentenças que tinham em seu bojo obrigações de fazer e não fazer. Vejamos a nova redação dada ao art. 461 do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Como se pode aduzir, ao julgar procedente o pedido, o juiz deverá determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, de modo que a sentença nas ações de obrigação de fazer ou não fazer não mais encerraria a prestação jurisdicional, dando azo a questionamentos acerca do conceito de sentença trazido pelo Código de Processo Civil.

Tais questionamentos ganharam impulso com a edição da lei 10.444 de 2002, que alterou a sistemática da ação de entrega de coisa, senão vejamos:

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

§ 1o Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.

§ 2o Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 3o Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1o a 6o do art. 461.

A referida lei incluiu em nosso ordenamento processual o artigo 461-A, incluindo a ação de entrega de coisa na sistemática das ações de obrigação de fazer e não fazer acima referidas, vulnerando ainda mais o conceito de sentença, que foi se tornando alienígena à nova sistemática do processo civil brasileiro.

Diante dessa conjuntura, se viu a necessidade de uma reforma profunda do conceito de sentença, aliado à necessidade de uma nova modalidade de execução de sentenças, mais simples e célere, que facilitasse o acesso ao judiciário e esse é o tema que será estudado no próximo capítulo.

3. Alteração do conceito de sentença no direito processual brasileiro e a reforma trazida pela Lei 11.232/05

A lei 11.232/05 trouxe inovações e alterações no Código de Processo Civil, em especial com a inclusão do “Capítulo IX – Da liquidação da sentença”, do “Capítulo X – Do cumprimento da sentença”, além da alteração dos artigos 162 (definição de sentença) e dos artigos 267 e 269.

Dessa maneira, a referida lei sacramentou a adoção do regime do sincretismo processual, incluindo disposições referentes a atividades claramente executivas no “Livro I - Do processo de conhecimento”, gerando o fim da dicotomia entre processo de conhecimento e execução.

Consequência de tal reforma processual foi a alteração do conceito de sentença e os reflexos de tal mudança, que trataremos neste capítulo.

3.1 Novo conceito de sentença

A lei 11.232/05 alterou o conceito de sentença ao modificar o § 1º do artigo 162:

"Art. 162 Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

Desse modo, a sentença deixa de ser o pronunciamento judicial que dá fim ao procedimento em primeira instância e passa a ser o pronunciamento que encarta alguma das hipóteses previstas nos artigos 267 a 269 do Código de Processo Civil.

Tal alteração teve origem em lei que tinha em seu âmago a alteração do modo como se operava a execução de sentenças na sistemática processual brasileira, visto que a antiga definição de sentença indicava o fim da atividade jurisdicional em primeira instância, o que não mais se coadunava ao novo sistema sincrético adotado.

Prestigiou-se assim o posicionamento da professora Teresa Arruda Alvim Wambier, que desde logo se posicionou no sentido de ser o conteúdo o elemento definidor dos pronunciamentos judiciais.

Acerca do tema se pronunciou Araken de Assis²¹:

A nova redação do aludido parágrafo abandonou o critério “topológico”: a sentença não é mais o ato que põe termo ao procedimento em primeiro grau. A definição anterior incorria em infeliz petição de princípio. Além disso, a rigor, não era a “sentença” que encerrava o processo (ou procedimento de primeiro grau), mas o esgotamento das vias impugnativas e o advento da coisa julgada formal. Voltou-se ao conceito baseado no conteúdo virtual do ato, atendendo-se à antiga sugestão de Alfredo Rocco. Segundo o qual “nenhuma condição extrínseca caracteriza a sentença”, valendo a observação para a forma (v.g., os requisitos do art.458) e a sua localização no curso do procedimento.

No entanto, a alteração da definição de sentença traz impactos processuais muito mais profundos do que aqueles relacionados ao processo sincrético e à fusão dos processos de conhecimento e execução.

A partir dessa alteração, não mais seria sentença aquele pronunciamento que dava fim ao processo, seria sentença aquele pronunciamento que tinha como conteúdo as hipóteses dos artigos 267 e 269. Dessa maneira, abriu-se a possibilidade de existirem múltiplos pronunciamentos judiciais com conteúdo de sentença dentro de um processo.

Em um processo com cumulação de pedidos, naturalmente parte deles poderia se maturar para julgamento antes dos outros (e.g. art. 273, § 6º, pedido incontroverso que gera antecipação de tutela com ares de cognição exauriente), ou ainda poderia existir pedido maculado pela falta de uma condição da ação ou pela existência de pressuposto processual negativo e em decorrência disso deverá ser prolatado pelo juiz um pronunciamento no curso do processo que não o encerrará, mas que terá em seu bojo alguma das situações previstas nos artigos 267 ou 269.

No entanto, conforme explicado por Carlos Alberto Carmona²², a alteração no conceito de sentença tinha como objetivo sua adaptação à nova

²¹ ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 20-21.

²² Apud ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 88.

modalidade de execução, trazida pela Lei 11.232/05, não havendo vontade política de admitir a possibilidade de sentenças parciais:

Para quem imaginava que o legislador, com o novo conceito do art. 162, parágrafo primeiro, estaria inaugurando a era das sentenças parciais, devo dizer que, durante as reuniões que os membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual tiveram em Brasília no distante mês de agosto de 2003, o tema não foi efetivamente objeto de proposta concreta. Em outras palavras, o legislador objetivava a adaptação do conceito à nova realidade do cumprimento das sentenças, sem que houvesse vontade política de permitir o “fatiamento” do julgamento da lide, o que criaria incompatibilidade com o sistema recursal do Código. Mas isso corresponderia, quem sabe, à *mens legislatoris*; a *mens legis* vem sendo interpretada de forma bem variada.

Assaz esclarecedora é a afirmação de Carmona, evidenciando a *mens legislatoris*, ou seja, a vontade do legislador.

Foi criada com isso uma situação *sui generis*, de modo que, pragmaticamente, teria se dado um grande passo em direção à possibilidade de sentenças parciais no processo brasileiro com a alteração promovida pela Lei 11.232, mas por não ter sido esse o real objetivo da lei, não se alterou o sistema do Código de Processo Civil para abriga-las.

3.1 Conceituação dos pronunciamentos judiciais à partir da lei 11.232/05

Cabe primeiramente ressaltar que a doutrina diverge em grande monta acerca da problemática conceitual criada pela Lei 11.232/05, sendo inegável a existência de processualistas do mais alto quilate como defensores de cada uma das correntes.

De um lado temos aqueles que doutrinam no sentido de que a sentença deve ser caracterizada apenas pelo seu conteúdo, como Luciano Vianna Araújo, Carlos Alberto Carmona, Araken de Assis, Cândido Rangel Dinamarco, Eduardo Talamini, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier. Por outro, temos professores que pensam não ser suficiente apenas o conteúdo para caracterização de um pronunciamento judicial como sentença, devendo ser levado em conta também o seu efeito, posição defendida por Athos Gusmão Carneiro, Humberto

Theodoro Junior, Nelson Nery Junior, Cassio Scarpinella Bueno e Fredie Didier Junior.

3.2.1 Critério Misto

Diversos são os argumentos dos doutrinadores que defendem a utilização do conteúdo somado ao efeito como critério de classificação das sentenças, *e.g.* o argumento da necessidade de resolução de todos os pedidos pela sentença alegada por Humberto Theodoro Junior, ou o critério de finalidade adotado pela legislação em seu artigo 162, §§ 2º e 3º arguida por Nelson Nery Junior, a insuficiência da classificação do artigo 162, § 1ª e a necessidade da função de encerramento do processo pela sentença de Cassio Scarpinella Bueno, ou ainda a completa rejeição da alteração trazida pela lei 11.232/05 de Alexandre Freitas Câmara²³.

Os processualistas citados são merecedores de toda a vênua, no entanto parece ser a classificação da sentença pelo conteúdo a mais acertada, sendo os argumentos contrários dotados de certo preciosismo, como que rejeitando a vicissitude daquele conceito que era tão familiar. Ademais, resta clara a grande preocupação desta ala com a questão recursal.

A solução defendida por parte deste setor da doutrina para solucionar esse impasse foi a criação da “decisão interlocutória de mérito”, que tem todas as características de uma sentença, inclusive com a admissão de criação da coisa julgada material de seu conteúdo e conseguinte rescindibilidade, mas que é atacável por agravo. Nesse sentido Luiz Eduardo Ribeiro Mourão²⁴:

A solução desse dilema parece-nos estar na associação do conceito de sentença de mérito à ideia de término da fase cognitiva do processo. Assim entendido, a decisão parcial de mérito será interlocutória, podendo ser desafiada pelo recurso de agravo de instrumento (art. 525 do Código de Processo Civil), mantendo-se a harmonia com o sistema recursal. Por esse motivo, embora não faça a lei referência expressa, acreditamos que o ato decisório do juiz só poderá ser considerado sentença se, além de ter como conteúdo alguma das situações descritas naquele diploma legal, também puser fim à fase cognitiva do processo. Essa interpretação, segundo nos

²³ Apud ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 98-100.

²⁴ MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 277-278.

parece, melhor se harmoniza com a sistemática recursal do Código de Processo Civil, evitando dúvidas quanto à escolha do recurso cabível de decisões judiciais parciais de mérito.

As decisões interlocutórias, portanto, segundo nossa percepção, são aquelas que, independentemente do seu conteúdo, não colocam fim à fase cognitiva do processo.

Prezando pela harmonização da nova definição de sentença com a sistemática recursal do Código de Processo Civil e demais dispositivos que se coadunavam com o sistema topológico, parte dos doutrinadores optaram por advogar pela caracterização da sentença tanto pelo conteúdo quanto pela finalidade, critério que viria a ser utilizado posteriormente pelo novo Código de Processo Civil brasileiro.

3.2.2 Critério de Conteúdo

Por outro lado, há parte da doutrina, já referenciada, que abraçou a alteração do conceito de sentença trazida pela Lei 11.232/05, defendendo que os pronunciamentos judiciais devem ser classificados apenas pelo seu conteúdo, prescindindo de um critério topológico ou finalista como complementação.

Como há muito defendido pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier, o legislador ao alterar a definição de sentença, optou por utilizar redação que denotava sua categorização apenas pelo seu conteúdo, como muito bem colocou Marcus Vinícius Rios Gonçalves²⁵:

A sentença volta a ser conceituada pelo conteúdo, e não pela aptidão de encerrar o processo em primeiro grau. Sempre que o juiz examinar algum dos pedidos formulados na inicial, ele sentenciará, ainda que o processo prossiga em relação aos demais.

Afastou-se o critério topológico (expressão de Barbosa Moreira), substituindo-o pelo do conteúdo, e acolheu-se o alvitre da Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier, para quem “o legislador especificou quais são os conteúdos que fazem com que se possa identificar um pronunciamento judicial como sentença. Os possíveis conteúdos materiais das sentenças vêm expressamente previstos nos arts. 267 e 268 do CPC”.

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v2. p. 2.

Com a nova redação do art. 162, § 1º, a aptidão de extinguir o processo deixou de ser característica essencial da sentença, que existirá quando o juiz resolver o mérito, na forma do art. 269, ainda que, com isso, o processo não se extinga.

Da aceitação do critério de conteúdo como único definidor do conceito de sentença, se extrai que há a possibilidade de multiplicidade de sentenças dentro de um mesmo processo, visto não haver mais a limitação anteriormente prevista, da finalidade do pronunciamento de por fim ao processo ou ao procedimento em primeiro grau. Nesse sentido, Jorge de Oliveira Vargas²⁶ assevera:

A nova definição de sentença consistiu, basicamente, na retirada do efeito de pôr fim ao processo, de vez que as expressões “decidindo ou não o mérito da causa”, constante da redação anterior, e “ato que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”, constante na atual redação, se equivalem.

A matéria recursal é um dos pontos mais controversos desta temática da caracterização dos pronunciamentos judiciais exclusivamente pelo conteúdo.

Como dito anteriormente, a alteração da definição de sentença não pretendia abarcar a possibilidade de sentença parcial, e sim adequar o conceito ao processo sincrético, no entanto, em que pesem as adaptações necessárias, não há vedação objetiva no Código de Processo Civil, conforme leciona Daniel Neves²⁷:

Ocorre, entretanto, que a superação de tais críticas não impede que surjam novas críticas, em especial no tocante à recorribilidade das decisões judiciais [...] Com o novo conceito de sentença, o que importará será o conteúdo do ato, passando a ser irrelevante sua repercussão na continuidade do processo.

Com o mesmo entendimento, Guilherme Oliveira²⁸:

²⁶ VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento. In: Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2007. p. 152.

²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção [et al.]. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006. p. 80.

²⁸ OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Novo conceito de Sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. *Revista do processo*, São Paulo, n. 164, p. 298.

Posiciono-me, no entanto, com a segunda corrente. De fato, não era boa a técnica da definição de sentença por seu (suposto) efeito. Trata-se de falha lógica, ou o que os lógicos chamam de “petição de princípio”. Por outro lado, a mitigação do princípio da correspondência resolve boa parte dos problemas que poderia advir para o sistema recursal.

Dessa maneira, percebe-se que embora o sistema processual brasileiro vigente traga empecilhos à efetiva categorização da sentença apenas pelo conteúdo, há parte substancial da doutrina que pena não serem tais obstáculos intransponíveis, admitindo a possibilidade de sentenças parciais em nosso ordenamento.

4. Perspectivas para a temática dos pronunciamentos judiciais

Por fim, trataremos das novidades acerca do tema dos pronunciamentos judiciais no direito processual brasileiro, com notícias acerca de recente julgamento do STJ acerca do tema e as disposições do novo Código de Processo Civil.

4.1 A possibilidade de sentença parcial na análise do Superior Tribunal de Justiça

Traremos aqui dois magníficos acórdãos recentes que tratam do tema da viabilidade da sentença parcial no sistema processual brasileiro.

4.1.1. Recurso especial 1.281.978/RS, com relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Em que pese o alinhamento do eminente Ministro Villas Bôas Cueva com a porção da doutrina que adota o critério misto (conteúdo + finalidade), é elogiável a qualidade de seu voto, que traz análise profunda acerca das sentenças parciais de mérito e do direito processual brasileiro.

Seguem os principais excertos do voto do Ministro Villas Bôas Cueva:

De fato, a reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases.

(...)

É certo que alguns processualistas, a partir do novo conceito, em uma interpretação literal do art. 162, § 1º, do CPC, passaram a enxergar a sentença exclusivamente quanto ao seu conteúdo, ou seja, na ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do CPC (exame da

demanda com ou sem resolução de mérito). Assim, na falta do critério topológico ou finalístico, poderiam ser proferidas diversas sentenças em uma mesma fase processual, a embasar a tese de admissibilidade das sentenças parciais de mérito. Por essa hipótese o juiz poderia julgar apenas parcela da demanda, remetendo para outro momento processual o julgamento do restante da controvérsia.

Ocorre que a exegese que melhor se coaduna com o sistema lógico-processual brasileiro é a sistemática e teleológica, devendo, portanto, ser levados em consideração para a definição de sentença não só o art. 162, § 1º, do CPC, mas também os arts. 162, §§ 2º e 3º, 267, 269, 459, 475-H, 475-M, § 3º, 504, 513 e 522 do CPC. Logo, pelo atual conceito, sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Desse modo, a novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, já que não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, assim, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. Com efeito, a sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda.

(...)

Isso não impede, todavia, a prolação de certas decisões interlocutórias que contenham matérias de mérito (art. 269 do CPC), tais quais as que apreciam a liquidação, mas por não encerrarem o processo ou a fase processual, não podem ser consideradas sentença.

(...)

Por fim, cumpre ressaltar que não é caso de aplicação do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, assim chamada porque o "processo (conjunto de todas as pretensões deduzidas pelo autor e pelo réu, quando, por exemplo, reconvém) não será extinto" (idem, pág. 661), visto que, na espécie, não foram cumpridos seus requisitos, a exemplo do reconhecimento parcial do pedido pelo réu, não se mostrando, portanto, incontroversa a pretensão

autoral ou parcela desta. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) disciplinou o tema com maior profundidade, ampliando as hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito: quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento.

(...)

Entretanto, esse diploma normativo somente entra em vigor no dia 17 de março de 2016, não podendo haver aplicação imediata ou retroativa da segunda hipótese prevista no art. 356, sobretudo porque incidem, no caso sob exame, os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.

Como podemos aduzir do texto transcrito, o Ministro se alinha com o posicionamento de Fredie Didier Junior e Nelson Nery Junior, afirmando que ao se utilizar de uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que “*sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) **que extingue uma fase processual ou o próprio processo***”.

Merece destaque também o posicionamento do Ministro no sentido de admitir a existência de decisões interlocutórias que contenham matérias de mérito, ainda que não as considere *sentenças*, como também sua conclusão, no sentido de que o novo Código de Processo Civil disciplinou o tema com mais profundidade, ampliando as hipóteses de julgamento antecipado parcial do mérito, com a ressalva que o referido diploma normativo ainda não está em vigor.

4.1.2. Recurso especial 1.519.041/RJ, com relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze

Apesar de o assunto tratado neste processo fazer referência especificamente à sentença parcial arbitral, o Ministro Marco Aurélio Belizze trata de delinear com sabedoria a evolução do processo civil, traçando sempre paralelos entre o processo judicial e o arbitral, de modo que seu voto é material de inestimável valor para o estudo que aqui se propõe.

Dessa maneira, trazemos aqui os principais excertos do voto do Ministro Belizze:

De plano, afigura-se de suma relevância consignar que, no âmbito do procedimento arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96 (antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.129/2015), inexistia qualquer óbice à prolação de sentença arbitral parcial, especialmente na hipótese de as partes signatárias assim convencionarem (naturalmente com a eleição do Regulamento de Arbitragem que vierem a acordar), tampouco incongruência com o sistema processual brasileiro, notadamente a partir da reforma do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.232/2005, em que se passou a definir “sentença”, conforme redação conferida ao § 1º do art. 162, como ato do juiz que redunde em qualquer das situações constantes dos arts. 267 e 269 do mesmo diploma legal.

Efetivamente, a possibilidade de prolação de sentença arbitral parcial, há muito admitida no Direito Comparado e expressamente prevista nos principais regulamentos de arbitragem internacionais (dentre eles, cita-se: da UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law, art. 32.1; da ICC - International Court of Arbitration, art. 2 (iii); da AAA - International Centre for Dispute Resolution, art. 27.7; e da LCIA - London Court of International Arbitration, art. 26.7), encontrava, no país, antes da Lei n. 11.232/2005, alguma resistência de alguns autores, em virtude, não raro, da inevitável comparação do processo judicial então em vigor.

Todavia, após a Reforma instituída pela Lei n. 11.232/2005, em que se afastou da definição de sentença o critério exclusivamente topográfico (extinção do processo), reportando-se ao conteúdo das matérias vertidas nos arts. 267 e 269 do CPC, tornou-se insubsistente o argumento de parte da doutrina nacional que não admitia a prolação de sentença parcial no âmbito do procedimento arbitral, baseado na literalidade do art. 29 da Lei n. 9.307/96 (in verbis : “Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem...”).

(...)

Não se olvida, tampouco se afastam as vantagens de se traçar um paralelo entre o processo judicial e a arbitragem, notadamente por se tratarem efetivamente de ramos do Direito Processual. E, desse modo, natural que do processo judicial se extraiam as principais noções, e, muitas vezes, elementos seguros para solver relevantes indagações surgidas no âmbito da arbitragem, de modo a conceder às partes tratamento isonômico e a propiciar-lhes o pleno contraditório e a ampla defesa. Por consectário, vislumbra-se, em certa medida, a salutar harmonia dos institutos processuais incidentes no processo judicial com aqueles aplicáveis à arbitragem.

Essa circunstância, todavia, não autoriza o intérprete a compreender que a arbitragem – regida por princípios próprios (notadamente o da autonomia da vontade e da celeridade da prestação jurisdicional) – deva observar necessária e detidamente os regramentos disciplinadores do processo judicial, sob pena de desnaturar esse importante modo de heterocomposição. Há que se preservar, portanto, as particularidades de cada qual.

É justamente com este enfoque que se deve examinar a admissão da prolação de sentença parcial no âmbito do procedimento arbitral, assim como sua adequação com o sistema processual vigente.

E, o fazendo, pode-se afirmar com segurança que o julgamento fatiado da causa afigura-se adequado, viável e condizente com o sistema processual posto (inclusive pela Lei n. 11.235/2005). Efetivamente, não se exige, no âmbito do processo judicial, que a causa submetida ao Poder Judiciário seja totalmente decidida por ocasião da sentença (final).

A título de exemplo, cita-se, a propósito, a decisão anterior à sentença que, com esteio no art. 267, VI, do CPC, reconhece a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o feito em relação ao demandado remanescente. Afigura-se indiscutível o conteúdo sentencial desse decisum, especialmente em virtude do teor do art. 162, § 1º do CPC. Não obstante, apenas em razão do sistema recursal vigente, o aludido comando judicial é impugnável por meio de agravo de instrumento. Nesse sentido, confira-se: AgRg no Aresp 336.945/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, Dje 23/10/2014; AgRg nos Edcl no Ag 1.132.332/SP, Relator Ministro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, Dje 5/5/2010; Resp 1.062.138/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23/9/2009.

Tal compreensão é aplicável in totum à arbitragem, cuja adoção se coaduna, indiscutivelmente, com os modernos princípios da celeridade e efetividade. Desse modo, em consonância com o sistema processual vigente, absolutamente admissível que, no âmbito do procedimento arbitral, tal como no processo judicial, os árbitros profiram decisão (sentença) que resolva a causa parcialmente, compreendida esta como o decisum que reconhece ou não o direito alegado pela parte (sentença de mérito), ou que repute ausente pressupostos ou condições de admissibilidade da tutela jurisdicional pretendida (sentença terminativa).

Naturalmente, levando-se em conta as peculiaridades do processo arbitral, a decisão (sentença) que decide a causa, total ou parcialmente, não pode ser impugnada por meio de recursos (com exceção, é certo, dos embargos aclaratórios), mas apenas pela estreita via da ação anulatória, justamente

em função da celeridade e da segurança jurídica da prestação jurisdicional perseguida pelas partes signatárias. Não obstante, como assinalado, a simples disparidade de forma pela qual a decisão (sentença) parcial é impugnada nos processos judicial e arbitral não consubstancia justificativa idônea a inadimiti-la neste último (no processo arbitral).

Nessa linha de intelecção, destaca-se o também especializado escólio de José Antônio Fichtner e de André Luis Monteiro, que, ao delinear os contornos da sentença arbitral, especificamente a parcial e a sua adequação com o sistema processual, reconhece que a alteração conceitual de sentença, trazida pela Lei n. 11.232/2005 (não acompanhada pela respectiva modificação do sistema recursal) evidenciou o que já era admitido no sistema anterior: a possibilidade de julgamento fatiado da causa(...)

Resta claro que, em que pese a argumentação direcionada à admissibilidade de sentença parcial arbitral, o Ministro Belizze se mostra afeito à ideia da multiplicidade de sentenças, *“E, o fazendo, pode-se afirmar com segurança que o julgamento fatiado da causa afigura-se adequado, viável e condizente com o sistema processual posto (inclusive pela Lei n. 11.235/2005). Efetivamente, não se exige, no âmbito do processo judicial, que a causa submetida ao Poder Judiciário seja totalmente decidida por ocasião da sentença (final).”*

Como podemos ver, o interminável debate que revolve acerca desse tema não é exclusivo da doutrina, havendo divergência jurisprudencial mesmo em instância superior.

4.1 Disposições relevantes do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015

Vejamos então como o novo Código de Processo Civil tratou de classificar os pronunciamentos do juiz, em seu artigo 203, bem como os artigos 485 e 487 que trazem os fundamentos da sentença:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos

arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1o.

§ 3o São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4o Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

485 O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Como se pode ver, houve a escolha do legislador pela utilização do critério do conteúdo do pronunciamento aliado à sua finalidade para se definir o conceito de sentença, sendo que não basta o enquadramento nas hipóteses dos artigos 485 e 487, sendo necessário também que o *decisum* finalize a fase cognitiva do procedimento comum ou extinga a execução.

Nesse sentido Teresa Arruda Alvim Wambier²⁹:

Assim, só a sentença que formal e substancialmente se pode chamar de sentença de mérito é que se distingue das demais, quer das decisões interlocutórias, por ser ato essencialmente decisório.

O CPC/73, na versão que está agora em vigor, elege como critério para identificar a sentença, em meio aos demais pronunciamentos do juiz, o conteúdo (art. 162, § 1º).

O NCPC acrescenta mais um critério, que é a sua função: por fim à fase cognitiva do procedimento comum e à execução.

No que tange à decisão interlocutória, optou-se por um critério de exclusão, sendo que qualquer pronunciamento de conteúdo decisório será decisão interlocutória, desde que não se enquadre na definição de sentença.

²⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 369.

Não houveram grandes alterações no que tange à definição de despachos e atos ordinatórios.

Também é de extrema relevância o artigo 356 do NCPC, que traz expressamente a possibilidade de o juiz proferir decisão de mérito parcial quando houver pedido incontroverso ou em condições de imediato julgamento:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Desse modo, havendo multiplicidade de pedidos no mesmo processo, há expressa autorização do novo sistema processual para julgamento parcial do mérito.

Acerca do tema, ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni³⁰:

Isso pode ocorrer, por exemplo, em ação em que o autor pede indenização por danos materiais emergente, lucros cessantes e danos morais decorrentes de evento x, o réu reconhece a procedência de um deles (danos emergentes), mas contesta os demais. Ou quando, nessa mesma situação, o réu deixa de impugnar a existência do ilícito e a ocorrência dos danos emergente, limitando a sua insurgência aos lucros cessantes e dano moral. Se houver elementos nos autos que deem credibilidade às alegações do autor e não for possível extrair do conjunto da defesa a intenção do réu

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme...[et al.]. *Curso de processo civil*. Vol. 2. 12. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 276-277.

de também se insurgir contra aqueles fatos, o juiz poderá julgar procedente a lide em relação à condenação ao pagamento dos danos materiais emergentes e prosseguir quanto Às demais pretensões.

5. Conclusão

Foi exposta neste trabalho a evolução histórica das normas processuais vigentes no Brasil, desde seu descobrimento até os dias de hoje, com especial foco no Código de Processo Civil de 1973, vigente atualmente.

Como demonstrado, o referido diploma processual, em seu início, continha uma classificação topológica do conceito de sentença, relegando à finalidade do pronunciamento judicial a sua classificação.

Tal classificação era assaz problemática, gerando críticas de diversos doutrinadores, até que em 1994 deu-se o primeiro passo em direção ao sincretismo processual, que pretendia unificar em um único processo o conhecimento e a execução, visando uma prestação jurisdicional mais eficiente.

O sincretismo processual trouxe diversas alterações ao Código de Processo Civil, culminando com a edição da Lei 11.232/05, que alterou profundamente a sistemática da execução de sentenças, e por conseguinte alterou a própria definição de sentença, passando do critério topológico para um critério exclusivamente de conteúdo, mais especificamente aquele conteúdo elencado nos artigos 267 e 269.

A referida lei causou uma divisão ferrenha de opiniões dentre os melhores processualistas do país, sendo que parte entendia que deveria ser utilizado o critério do conteúdo puro, enquanto que a outra parte acreditava ainda ser necessário uma combinação de conteúdo com finalidade para caracterização da sentença.

Em que pesem as opiniões contrárias de grandes nomes do processo civil brasileiro, pensamos ser a classificação pelo conteúdo a mais correta, por não exigir qualquer “petição de princípio” ou adequações como a decisão interlocutória de mérito.

Com a caracterização dos pronunciamentos judiciais exclusivamente pelo conteúdo e a admissão de prolação de sentenças parciais atacáveis por meio de apelação por instrumento, com possibilidade de criação de coisa julgada material e cumprimento independente teríamos uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere, beneficiando tanto os litigantes como o próprio sistema processual brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Alterações do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ARAÚJO, Luciano Viana. *Sentenças Parciais?*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da Sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARVALHO, Milton Paulo. *Do pedido no processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1992

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v2.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Trad. Cândido Rangel Dinamarco. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme...[et al.]. *Curso de processo civil*. Vol. 2. 12. ed. São Paulo: RT, 2014.

MARQUES, Frederico. *Manual de direito processual civil*. 1. ed. Atualizada por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bokseller, 1997. V. 3.

MITIDIERO, Daniel. *A nova execução: comentários à Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Coordenação de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense. 2006.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção [et al.]. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2006.

OLIVEIRA JUNIOR, Waldemar Mariz. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: RT, 1968. v1

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Novo conceito de Sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. *Revista do processo*, São Paulo, n. 164, p. 298.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. III.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista. *Curso de processo civil*. 7ª ed. rev. e atual., Forense, Rio de Janeiro, 2006, Volume I.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento. In: Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os Agravos no CPC Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al.]. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil artigo por artigo*. 1. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.